

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ALERTA SOBRE NOMEAÇÃO PARA INSTITUTOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) recomenda atenção às gestões municipais sobre os dirigentes que deverão assumir os institutos de previdência de cada cidade, que são os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's).

O alerta é a partir da Portaria nº 9.907/2020, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que regulamentou o artigo 8B da Lei Federal nº 9.717/98, que estabelece requisitos mínimos para a nomeação dos dirigentes de RPPS.

No Pará, atualmente há 29 municípios com Regimes Próprios de Previdência Social. Dentre os requisitos previstos nesse normativo federal destacam-se os seguintes:

- Comprovação de nível superior;
- Comprovação de experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- Comprovação de não terem sido condenados criminalmente;
- Declaração de elegibilidade;
- Comprovação prévia de certificação para o gestor de investimento – ter sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais
- Certificações aceitas pela Secretaria de Previdência Social (Sprev). O TCMPA tem trabalhado junto aos jurisdicionados da Corte na abrangência da fiscalização na gestão previdenciária realizada por meio das auditorias do desempenho, que subsidiarão as análises de prestações de contas dos RPPS's.

Acesse o teor completo da Portaria Nº 9.907/2020:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Portaria-SEPRT-ME-no-9.907-de-14abr2020.pdf>

NESTA EDIÇÃO

✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	02
✚ DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	12
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202005483-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA n.º 20.387)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.144/2020

Processo Originário n.º 1290012012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-13)**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2012**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.144/2020, de 10/03/2020**, do Conselheiro Relator José Carlos Araújo, do qual se extrai: **ACÓRDÃO Nº 36.144, DE 10/03/2020**

Processo n.º 1290012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA n.º 20.387)

Interessado: Erivando Oliveira Amaral

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Vitória de Xingu. Exercício 2012. Contas irregulares. Recolhimento aos Cofres Municipais, Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: 1. Julgar irregulares, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Erivando Oliveira Amaral, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

2. Devolver aos Cofres Municipais, com fundamento no Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias dos valores devidamente atualizados:

- de R\$ 85.178,82 devidamente atualizado referente à conta agente Ordenador em razão de diferenças na receita orçamentária (R\$ 8.116,59) e na despesa (R\$ 77.062,33);

- de R\$ 622,00 pagos irregularmente à Sra. Gisele Fonseca dos Santos sem vínculo contratual e sem a respectiva prestação do serviço;

- de R\$ 1.750,00 pela não comprovação do regular pagamento de diárias ao Prefeito.

3. Determinar, o recolhimento das multas abaixo, estabelecidas em favor do FUMREAP, com fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que corresponde a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, sendo 500 UPF-PA por ocorrência: 1) pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual, pelo descumprimento da LC nº 25/94 e da Instrução Normativa 001/2009, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284 do Regimento Interno TCM/PA.; 2) pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º e 5º bimestres, pelo descumprimento do Art. 1º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 284, do Regimento Interno TCM/PA;



- 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, em razão da não remessa da documentação comprobatória do pagamento de subsídio do Vice-Prefeito, impossibilitando a aferição de sua regularidade, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

-1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA pela ausência dos contratos por tempo determinado (inobservando o Art. 30, da LC nº 25/94 c/c Art. 91, “e”, do RITCM/PA, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da LC 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do Regimento Interno TCM/P), para despesas no valor de R\$ 59.811,60;

- 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, pelas irregularidades em processos de licitação (inobservando o Art. 37, da CF c/c vários artigos da Lei 8.666/93, como Art. s. 22, III; 55, I, IV, V; 61 e outros), no montante de R\$ 34.653.495,60, destacadas em relatório.

4. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 04/12/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 15/12/2020, conforme consta do despacho à fl. 15 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.144, de 10/03/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 897, de 05/11/2020**, e publicada no dia 06/11/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 04/12/2020.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.144, de 10/03/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 16 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202005530-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Responsável: Vanciley Ferreira Gomes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.646 de 17/06/2020

Processo Originário n.º 1200012014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-48)** interposto pelo Sr. **VANCILEY FERREIRA GOMES**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**,



exercício financeiro de 2014, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.646, de 17/06/2020**, do Conselheiro Relator José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.646, DE 17/06/2020

Processo nº 1200012014-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014 / Contas Anuais de Gestão Ordenador: Valciney Ferreira Gomes

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303A, do RITCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA); **II** – APLICAR as multas abaixo ao Sr. Valciney Ferreira Gomes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019): - 2.500 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, pela ausência de documentos comprobatórios dos pagamentos dos subsídios, o que impossibilitou aferir os valores percebidos, com o ato

fixador; - 1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, sendo 300 por ocorrência, tendo em vista o envio intempestivo dos documentos de planejamento e execução orçamentária, quais sejam: 1) Lei Orçamentária Anual; 2) Balanço Geral; 3) prestações de contas quadrimestrais; e, 4) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's; - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), equivalentes a 5% de seus vencimentos anuais (R\$ 96.000,00), em razão da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; - 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, sendo 300 UPFPA, por ocorrência: 1) pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no regime de competência, pendente a quantia de R\$ 52.554,81; e, 2) pela ausência dos contratos temporários, no montante de R\$ 112.764,42; - 1.200 (mil e duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio dos processos licitatórios, cuja despesa registrada deu-se em R\$ 1.278.733,85.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 49 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 36.646, de 17/06/2020, estando portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 987 de 05/11/2020, e publicada no dia 06/11/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 09/12/2020.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.646, de 17/06/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 16 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(**Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA**)

Processo n.º 202005541-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Responsável: José Cláudio Miranda

Advogado: Carlos Eduardo Godoy Peres OAB/PA n.º 11.780-A

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.412, de 14/10/2020

Processo Originário nº 620022013-00 (Prestação de Contas Anuais de Gestão)

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-20)**, interposto pelo Sr. **JOSÉ CLÁUDIO MIRANDA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ**, exercício

financeiro de **2013**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.412, de 14/10/2020** do Conselheiro Substituto Relator José Alexandre Cunha, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.412, de 14/10/2020

Processo nº 620022013-00

Órgão: Câmara Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Ordenador: José Cláudio Miranda

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Redenção do Pará. Exercício de 2013. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Julgar Irregulares as contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Cláudio Miranda, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA).

II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20/2019), as multas seguintes: - 200 (duzentas) UPF-PA, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas dos segurados do RPPS, inobservando o Art. 40, 195, II e 149, §1º, todos da Constituição Federal; - 500 (quinhentas) UPF-PA, pelas falhas nos processos licitatórios e contratos encaminhados (manifestação nº 017/2018/7ª Controladoria/TCMPA), com fundamento no Art. 72, da LC nº 109/2016, c/c o Art. 282, IV, “b”, do RITCMPA.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **10/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 48 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Câmara Municipal de Redenção do Pará, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 37.412, de 14/10/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 901, de 11/11/2020**, e publicada no dia **12/11/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **10/12/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida,

consignada junto a **Resolução n.º 15.297, de 19/03/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 17 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202005484-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Responsável: Erivando Oliveira Amaral

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.297/2020

Processo Originário nº 1290012012-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-07)**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2012**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida na **Resolução nº 15.297, de 19/03/2020** do Conselheiro Relator José Carlos Araújo, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.297, DE 19/03/2020

Processo nº 1290012012-00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal De Vitória Do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2012

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Interessado: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador)

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu. Exercício de 2012. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão que as considerou irregulares.



DECISÃO: I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a Não Aprovação das Contas de Governo Prefeitura Municipal, no exercício de 2012, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

II. Aplicar ao ordenador Eriando Oliveira Amaral, **multas de 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF-PA**, pela aplicação de 14,32% nas ações e serviços públicos de saúde, inferior ao limite constitucional exigível de 15%, inobservando o Inciso III, do Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recolhidas em favor do FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI-TCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA (Ato nº 20/2019):

III. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de **Vitória do Xingu** para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que o Tribunal vier a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação das contas.

IV. Cientificar, à Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o **resultado do julgamento das Contas de Gestão** da Prefeitura, do exercício de 2012, que apurou Agente Ordenador do Sr. Eriando Oliveira Amaral no montante de R\$ 85.178,82, o qual deverá ser restituído aos cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser atualizado monetariamente. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 09 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 15.297, de 19/03/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 897, de 05/11/2020**, e publicada no dia **06/11/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/12/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução n.º 15.297, de 19/03/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 16 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA



**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º 202005592-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Responsável: Ciro Souza Góes

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.537/2020

Processo Originário n.º 1220012010-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2010

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-54)**, interposto pelo Sr. **CIRO SOUZA GÓES**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**, exercício financeiro de 2010, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.537, de 21/10/2020**, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.537, DE 21/10/2020

Processo n.º 1220012010-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2010

Ordenador: Ciro Souza Góes

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 2010. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multa. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar o Legislativo Municipal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão que as considerou irregulares

DECISÃO: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, no exercício de 2010, com fundamento no Art. 37, Inciso III, da LC n.º 109/2016, devendo ser recolhidas a seguinte multa em favor do FUMREAP, com base no Artigo 72, Incisos I e II, da Lei Complementar n.º 109/2016, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RI/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a

remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCMPA (Ato n.º 20/2019): 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela realização de despesa acima da autorização legal, em descumprimento do Art. 167, Inciso II, da CF/88 e Art. 59, da Lei Federal n.º 4.320/64, no valor de R\$ 532.102,57 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos);

II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará;

III – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2010, que considerou as mesmas irregulares. Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 11/12/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 15/12/2020, conforme consta do despacho à fl. 56 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 15.537, de 21/10/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.



A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 901**, de **11/11/2020**, e publicada no dia **12/11/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **11/12/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução n.º 15.537, de 21/10/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 18 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(**Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA**)

Processo n.º 202005604-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Altamira

Responsável: Odileida Maria de Sousa Sampaio

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.413/2020

Processo Originário n.º 064002010-00 (Prestação de Contas Gestão)

Exercício: 2010

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** (fls. 01-08), interposto pela Sra. **ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO**, responsável legal pelas contas de gestão do

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA, exercício financeiro de **2010**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no Acórdão n.º 36.413, de 14/10/2020, sob relatoria do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CUNHA, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.413

Processo n.º: 064002010-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Altamira

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Ordenador: Nilson Santos

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de Altamira. Exercício de 2010. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Na hipótese de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nilson Santos, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, com fundamento no Artigo 72, Inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), as multas seguintes:

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, pelo não repasse das contribuições retidas (R\$48.695,45) em Descumprimento Art. 40 e Art. 195, II



da CF/88., e, a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, e descumprimento do Art. 195, I, "a", da CF/88, Art. 50, II, da LRF, em favor do Instituto ALTAPREV (R\$214.427,23), no regime de competência da despesa;

- **500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA**, em razão do não envio do processo licitatório, em Descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, para as despesas com o Credor Distribuidora NOGAMI Ltda., no valor de R\$95.229,91 (noventa e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **11/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Altamira, durante o exercício financeiro de **2010**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.413, de 14/10/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 897, de 05/11/2020**, e publicada no dia **06/11/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **05/12/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.413 de 14/10/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 17 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202005286-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Santa Izabel do Pará

Responsável: Carla Marié de Brito Kató

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.153/2020

Processo Originário n.º 684012011-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2011

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-06)**, interposto pela Sra. **CARLA MARIÉ DE BRITO KATÓ**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, exercício financeiro de **2011**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.153/2020, de 30/09/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.153, DE 30/09/2020

Processo n.º 684012011-00



Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Interessada: Carla Marié de Brito Kató

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE SANTA IZABEL DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS, SOB PENA DE ACRÉSCIMOS DE MORA, PREVISTOS NO ART. 303, INCISOS I A III, DO RITCM/PA. NA HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO, COMPORTAM NA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, OBJETIVANDO O PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, COM ACRÉSCIMOS DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS PELO ART. 303-A, DO RITCM/PA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: 1. **Julgar irregulares**, as contas do Fundo Municipal de Educação – FME de Santa Izabel do Pará, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da **Sra. Carla Marié de Brito Kató**, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

2. **Determinar**, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor do FUMREAP Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RI/TCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consecutórios legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20), as multas seguintes:

I. 1.100 (mil e cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, nos termos do Art. 282, Inciso I, Alínea “b”, do Regimento Interno TCM/PA, pelo descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de processo licitatório para as despesas no valor de R\$ 1.029.489,02;

II. 100 (cem) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso III, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCM-PA, pelo descumprimento do Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/99, em razão do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes;

III. 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento nos Arts. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno/TCM-PA, pelo não atendimento ao disposto no Art. 33, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA, em razão do não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação.

3. **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que achar cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 25/11/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 01/12/2020, conforme consta do despacho à fl. 60 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Santa Izabel do Pará, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.153, de 30/09/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 897, de 05/11/2020**, e publicada no dia 06/11/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 25/11/2020.





Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do Parágrafo Único, do **Art. 69, Inciso V, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **Art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.153, de 30/09/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 15 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(**Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA**)

Processo n.º 202005229-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.051/2020

Processo Originário n.º 006397.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-171)**, interposto pela Sra. **CILENE CRISTINA DE BRITO DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão da **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA – ALTAPREV, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.051/2020, de 11/02/2020**, do Conselheiro Relator Luis Daniel Lavareda Reis Junior do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.051, DE 11/02/2020

Processo nº 006397.2015.2.000

Jurisditionado: ALTAPREV DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: CILENE CRISTINA DE BRITO DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ALTAPREV DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006397.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Cilene Cristina De Brito Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cilene Cristina De Brito Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: **1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, “b”, do RI/TCM-PA, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, em desacato ao Art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, Art. 30, I, “b”, da Lei nº. 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **2.** Multa na quantidade de 1100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.927,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII c/c Art. 282, III, “a” c/c Art. 284, III, do RI/TCM-PA, em razão da remessa em atraso das Prestações de Contas dos 1º e 2º Quadrimestres, em descumprimento aos prazos fixados pela IN nº. 01/2009/TCM/PA. Fica desde já ciente que o



não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **24/11/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **26/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 06 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira - ALTAPREV, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.051, de 11/02/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 884, de 15/10/2020**, e publicada no dia **16/10/2020**, o presente recurso interposto **24/11/2020**, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **Art. 69, v, da LC n.º 109/2016**.

Consigno, portanto, a **intempestividade** do presente **Recurso Ordinário**, na forma regimental, mantendo-se inalterada a decisão Colegiada, contida no **Acórdão n.º 36.051 de 11/02/2020**, perfazendo-se, desta forma, seu trânsito em julgado.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, da LC n.º 109/2016, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela **Sra. Cilene**

Cristina de Brito da Silva, em face da **intempestividade recursal**, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **Instituto De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV**, exercício financeiro de 2015, contida no **Acórdão n.º 36.051, de 11/02/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão e comunicação à interessada, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 15 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

Protocolo: 33906

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7009/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202005644-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora QUELEN FABIANA BENTES DA COSTA, ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIXIMINÁ/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO PE-01-COVID-FMAS/2020**, cujo objeto corresponde a aquisição de materiais permanente, destinadas a atender os equipamentos sociais do fundo municipal de assistência social, seguindo as normas estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 1 de 2 de abril de



2020, no art. 2 – (Recurso) que aborda a utilização de recursos de cofinanciamento federal no atendimento as demandas emergenciais de enfrentamento ao COVID 19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e da Portaria 378/2020 de 07 de maio de 2020, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7010/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202005616-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Juruti/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisa de preços e justificativa do quantitativo dos objetos licitados, relativos a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200406001-SEMSA**, cujo objeto corresponde à aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis para atender as medidas de prevenção da pandemia do CORONAVÍRUS, em atendimento a Secretaria Municipal

de Saúde, **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200607001 – SEMSA**, cujo objeto corresponde à contratação de empresa especializada em locação de tendas para uso no enfrentamento do COVID-19, **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20201205001-SEMSA**, cujo objeto corresponde à aquisição de medicamentos específicos para o tratamento da síndrome respiratória causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e justificativa do quantitativo dos objetos licitados do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020111001/SEMSA**, cujo objeto corresponde a aquisição de material de consumo em atendimento as Portarias nº 1.857, de 28 de julho de 2020 e nº 2.222/GMMS, de 25 de agosto de 2020, visando reforçar as estratégias de enfrentamento da pandemia do CORONAVÍRUS-COVID-19, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7011/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202005617-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor FRANCISCO JOSE ALFAIA DE BARROS, Prefeito de Óbidos/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA, as informações e



correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificando os motivos para realização da modalidade licitatória **CONVITE nº 001/2020/PMO/SEMCULT**, cujo objeto corresponde a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de sistema de sonorização, sistema de iluminação de palco, estrutura de banda base para os festivais musicais: banda musical para shows culturais, que serão promovidos ou apoiados em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT, no decorrer do ano de 2020, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial e o objeto licitado, não condizem com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7012/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202005621-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora NIVEA ARAÚJO MASUYAMA, ordenadora do**

Fundo Municipal de Saúde de Almeirim/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa dos quantitativos dos objetos licitados, pesquisa de preços com a apresentação das empresas e os motivos específicos para realização do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020**, cujo objeto corresponde registro de preços para futura e eventuais aquisições de materiais didáticos, expediente, higiene e limpeza, informática, descartáveis, permanentes, gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Almeirim/PA, tendo como base o Processo Administrativo nº. 1303/2020-CPL/PMA, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7013/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202005620-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado



do Pará (RITCM), Decreto Federal nº10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, Prefeita de Almeirim/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, pesquisa de preços com o nome das empresas, contratos, fiscal do contrato, parecer do controle interno e os motivos que justifiquem o atraso para publicação no mural eletrônico das informações referentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019**, cujo objeto corresponde registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a produção e organização de eventos culturais no município de Almeirim – PA, **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2019**, cujo objeto corresponde aquisição de materiais didáticos, expediente, higiene e limpeza, informática, descartáveis, água mineral e gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Educação/Fundo Municipal de Educação do Município de Almeirim/PA, **PREGAO PRESENCIAL Nº 012/2019-PMA**, aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Almeirim/PA, **PREGAO PRESENCIAL Nº 004/2019-PMA**, contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de materiais higiene e limpeza e gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Agencia Distrital de Monte Dourado do Município de Almeirim e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019**, contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço especializado no ramo de hotelaria para atender as para atender as necessidades do Município de Almeirim/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro

Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7014/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202005619-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016, art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art.1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor YDENNEK CASTRO DE OLIVEIRA, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Belterra/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir as correções que se fizerem necessárias no MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa dos quantitativos dos objetos licitados, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020/SEMAT**, para registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social e Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente e Turismo.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro



Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 7015/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202005618-00)

Publicações: 08/01/2021, 11/01/2021 e 15/01/2021

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Belterra, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos as justificativas para os quantitativos dos objetos licitados, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020 semsa**, que tem como objeto aquisição de material de insumo hospitalar para atender as necessidades do HMB e Rede de Unidades de Saúde do Município.

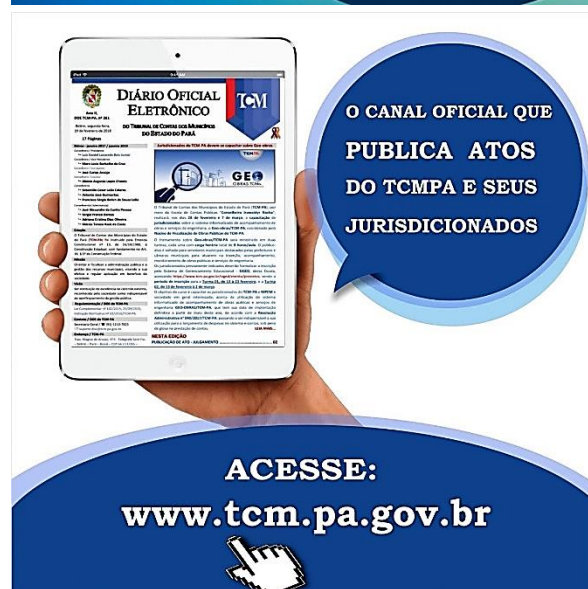
O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33903



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE